

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior: hei por bem aprovar os estatutos da Misericórdia da Vila de Oliveira do Hospital, os quais ficam fazendo parte integrante dêste diploma.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
José Vicente de Freitas.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

O Ministro das Colónias, no uso da autorização que lhe é conferida pelo artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 16:430, de 28 de Janeiro de 1929, e o governo do Banco de Angola, devidamente autorizado pelas deliberações tomadas nas assembleas gerais extraordinárias dos seus accionistas realizadas nos dias 23 de Janeiro e 2 de Março último, acordam, em harmonia com as bases da reforma financeira de Angola, aprovadas pelo referido decreto, na Convenção constante das seguintes cláusulas:

I

Restrição de operações do Banco

O Banco de Angola obriga-se a:

- 1.º Não emitir notas de valor inferior a 5\$;
- 2.º Não fazer empréstimos ou suprimentos ao Estado;
- 3.º Não emprestar sobre títulos processados da Fazenda;
- 4.º Não comprar estes títulos.

O Banco poderá, apenas até o limite de 10:000.000\$, descontar letras ou bilhetes do Tesouro, mas somente quando emitidos pelo governo da colónia, em representação de receitas futuras do exercício corrente.

II

Cédulas da Fazenda e da Junta da Moeda

O Banco de Angola, logo que esteja constituído o fundo a que se refere a cláusula IV, começará a trocar, por notas suas, as cédulas da Fazenda ou da Junta da Moeda de Angola actualmente em circulação até a importância de 14:356.850\$50, e que tenham o valor de 2,5, 5 e 10 angolares.

O Ministro das Colónias obriga-se a ceder gratuitamente ao Banco de Angola cédulas da Junta da Moeda de 5 e 10 angolares nas quantidades que lhe requisitar para os fins designados na última parte do § único do artigo 5.º do citado decreto.

III

Fundo cambial

Quando for criado o Fundo cambial a que se refere o artigo 7.º do citado decreto n.º 16:430, as suas operações serão realizadas pelo Banco de Angola em conta da colónia, de harmonia com as disposições do mesmo decreto, que aqui se dão como reproduzidas para todos os efeitos legais.

Pela importância das notas que pelo Banco vieram a ser emitidas em contra-partida do Fundo cambial, o governo de Angola pagará ao Banco o juro de 1 por cento ao ano, vencível em 31 de Dezembro de cada ano.

IV

Fundo de garantia e amortização

As operações do Fundo de garantia e amortização, criado pelo artigo 10.º do citado decreto n.º 16:430, serão realizadas pelo Banco de Angola em conta da colónia e em harmonia com as disposições do mesmo decreto sobre o assunto que aqui se dão como reproduzidas para todos os efeitos legais.

Pela circulação fiduciária existente em conta dêste Fundo, o governo de Angola pagará ao Banco de Angola o juro de 1 por cento ao ano, vencível em 31 de Dezembro de cada ano.

Em débito do governo da colónia na conta dêste Fundo, logo que ele seja constituído, será lançada a importância não compensada da dívida de que trata a cláusula VII e irão sendo lançadas no último dia de cada mês as importâncias das cédulas da Fazenda e da Junta da Moeda que o Banco for trocando em cumprimento da obrigação assumida na cláusula II desta Convenção.

V

Forma de fixação do quantitativo das dívidas e juros que a colónia de Angola liquida

As dívidas e respectivos juros a liquidar são as mencionadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 45.º do citado decreto n.º 16:430.

O apuramento do quantitativo do capital de cada uma das dívidas e dos respectivos juros será feito em Loanda entre o director dos Serviços de Fazenda da Colónia e o director geral do Banco de Angola. No caso de divergência entre estas duas entidades, serão os pontos em que não houver acôrdo resolvidos pelo presidente do Tribunal da Relação de Loanda.

VI

Forma de liquidação da dívida mencionada no n.º 1.º do artigo 45.º do decreto n.º 16:430

O Governo da metrópole declara que cedeu à colónia de Angola, nos termos do n.º 1.º do artigo 46.º e do artigo 48.º do decreto n.º 16:430, o crédito de 25:000.000\$, que tinha sobre o Banco de Angola, proveniente de entregas de numerário naquela importância pelo Tesouro da metrópole feitas ao Banco em cumprimento do disposto no § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 14:997, de 3 de Fevereiro de 1928. O Banco de Angola reconhece-se em virtude desta cessão devedor da importância de 25:000.000\$ à colónia de Angola. Nestas condições, a colónia de Angola e o Banco de Angola efectuem a compensação desta dívida de 25:000.000\$, de que é credora a colónia de Angola, com a dívida mencionada no n.º 1.º do artigo 45.º do citado decreto n.º 16:430, de que é credor o Banco de Angola, desobrigando-se um para com o outro destas mencionadas dívidas, que assim ficam extintas: a segunda na sua totalidade e a primeira até a concorrência do montante daquela. A parte da dívida do Banco à colónia de Angola não extinta em virtude desta compensação será compensada com uma parte correspondente da dívida da colónia ao Banco mencionada no n.º 2.º do artigo 45.º do citado decreto n.º 16:430, fazendo-se esta operação simultaneamente com as indicadas na cláusula VII ao ser constituído o fundo a que a mesma cláusula se refere.

Os juros vencidos até hoje e não pagos da dívida agora extinta da colónia de Angola ao Banco de Angola serão pagos pela forma estabelecida no § 3.º do artigo 46.º do citado decreto n.º 16:430, e enquanto o não forem constituirão uma dívida que vencerá o juro anual de 6 por cento.

VII

**Forma de liquidação da dívida mencionada no n.º 2.º
do artigo 45.º do citado decreto n.º 16:430**

Logo que o governo da colónia constitua o Fundo de garantia e amortização de que trata a cláusula IV, ficará, pelo lançamento em débito do mesmo Fundo da parte correspondente da circulação fiduciária privativa do Banco, extinta a parte da dívida mencionada no n.º 2.º do artigo 45.º do citado decreto n.º 16:430, não compensada pela forma indicada na cláusula antecedente.

Na data da extinção desta parte da dívida serão liquidados os juros vencidos e não pagos até a mesma data, aos quais terá inteira aplicação tudo o que fica estabelecido com relação a juros na cláusula VI.

VIII

Privilegio de emissão e reserva monetária

O valor nominal das notas em circulação emitidas para operações comerciais privativas do Banco de Angola poderá ir até o triplo da reserva monetária, contanto que não exceda a importância de 75:000.000\$ angolares.

A reserva monetária poderá ser constituída pelos seguintes elementos:

- 1.º Notas do Banco de Portugal;
- 2.º Moedas de qualquer natureza que tenham poder liberatório ilimitado na metrópole;
- 3.º Saques sobre a metrópole ou sobre países estrangeiros, pagáveis à vista ou susceptíveis de desconto imediato, na proporção que tiver sido aprovada pelo Ministro das Colónias.

IX

Operações de crédito comercial, industrial ou agrícola

Todas as operações de crédito comercial, industrial ou agrícola da colónia de Angola, em que o Estado entre de qualquer modo com fundos ou garantias da Fazenda, serão efectuadas por intermédio do Banco de Angola, mediante convenções especiais, enquanto o Estado tiver pelo menos metade do seu capital social.

O governo provincial, ouvidos o Conselho do Governo e o Conselho do Tesouro, adoptará as soluções adequadas para a liquidação das operações de crédito agrícola já feitas em harmonia com o diploma legislativo colonial n.º 592, de 13 de Julho de 1927.

Serão aplicadas às operações de crédito agrícola, nos termos desta cláusula, as disponibilidades resultantes da referida liquidação e as que o mesmo governo obter para o mesmo fim.

X

Convertibilidade das notas do Banco de Angola

A convertibilidade das notas do Banco de Angola, suspensa pelo artigo 44.º do citado decreto n.º 16:430, não será novamente decretada sem prévia audiência da direcção do Banco.

O diploma que vier a estabelecer a convertibilidade não poderá entrar em vigor senão depois de decorrido um período de tempo não inferior a seis meses, contado da data da sua publicação no *Boletim Oficial* da colónia.

XI

Dão-se como reproduzidas nesta Convenção todas as demais disposições do decreto n.º 16:430 que tenham relação com o Banco de Angola e não estejam nela expressamente incluídas.

Desta Convenção se lavraram dois exemplares, que por ambas as partes vão ser assinados e rubricados em todas as suas fôlhas, ficando um em poder do Ministro das Colónias e outro na posse do Banco de Angola.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Lisboa, 15 de Maio de 1929.—O Ministro das Colónias, *José Bacelar Bebiano*—Pelo Governo do Banco de Angola: *Albano de Seica Moncada*—*Artur Porto de Melo e Faro* (Conde de Monte Real).

Rectificações ao decreto n.º 16:835, de 14 de Maio de 1929, inserto no suplemento ao «Diário do Governo» n.º 107, de 14 de Maio

No artigo 111.º, alínea a), onde se lê: «1 major ou tenente-coronel de administração militar e 3 capitães de qualquer arma», deve ler-se: «1 tenente-coronel ou coronel de qualquer arma, habilitado com o respectivo curso, 1 major ou tenente-coronel da administração militar e 3 capitães de qualquer arma».

No artigo 112.º, onde se lê: «8 primeiros sargentos e 2 segundos sargentos do exército», deve ler-se: «10 primeiros ou segundos sargentos do exército».

No artigo 116.º, substituir a tabela inserta neste artigo pela seguinte:

Coronel	7.800\$00
Tenente-coronel	7.400\$00
Major	7.000\$00
Capitão ou tenente	6.000\$00

No artigo 174.º, onde se lê: «O pessoal actualmente em serviço na Direcção Geral Militar transita para», deve ler-se: «O pessoal actualmente em serviço na Direcção Geral Militar e o actual secretário do Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército colonial transitam para».

No artigo 180.º acrescentar os seguintes parágrafos:

§ 1.º São mantidas aos oficiais do activo adjuntos da Repartição Militar das Colónias as gratificações de comissão que recebiam na extinta Direcção Geral Militar e que estão consignadas no orçamento em vigor.

§ 2.º São considerados como gratificações especiais o subsídio para alimentação, o terço da melhoria e gratificação de amanuense consignadas, no orçamento do ano económico corrente, para os sargentos amanuenses da extinta Direcção Geral Militar, as quais se continuarão a abonar aos amanuenses da Repartição Militar.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1929.—O Ministro das Colónias, *José Bacelar Bebiano*.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Decreto n.º 16:840

Atendendo ao que expôs a Junta da Moeda de Angola, acerca da impossibilidade de proceder ao encerramento da sua escrita dentro do prazo a que se refere o § único do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 16:520, de 22 de Fevereiro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de